



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060490-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante JOAO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2060490-80.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: JOÃO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES

Agravado/Réu: SANTANA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Comarca: Jagariúna – 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Marcelo Forli Fortuna

Voto nº 1.266

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato, cumulada com a exibição de documento e consignação em pagamento, onde se indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor, que alega a cobrança indevida de juros abusivos em contrato de financiamento de veículo e pleiteia a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, além de manter a posse do veículo.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir.

3. Não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito, uma vez que o mero ajuizamento da ação revisional não afasta as obrigações contratuais assumidas.

4. A alegação de abusividade da taxa de juros é genérica e controvertida, devendo ser apurada em cognição exauriente. A livre pactuação do contrato presume a regularidade dos encargos nele previstos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera propositura de ação

revisional não afasta a mora do devedor. 2. A livre pactuação contratual presume a regularidade dos encargos previstos.

Legislação Citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2008875-51.2025.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2042208-91.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES** contra o capítulo da r. decisão de folhas 36/39, complementada às folhas 50/51, da ação de revisão contratual, cumulada com a exibição de documento e consignação em pagamento, que move em face de **SANTANA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, no qual se indeferiu a tutela provisória pleiteada:

"Trata-se de ação fundada em contrato de financiamento de um veículo, na qual o autor pretende depositar em juízo valores de parcelas do contrato que entende como devidos, com a suspensão da exigibilidade do débito. Na petição inicial da ação, alegou o autor que o réu praticou diversas ilegalidades, tais como a cobrança de taxas de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado para o período, comissão de permanência cumulada com demais encargos, capitalização mensal (juros sobre juros), juros remuneratórios, dentre outras taxas.

Postulou o autor, tutela de urgência, para impedir seu cadastramento em órgão de proteção e, que seja mantido na posse do veículo.

Pois bem, a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por uma futura inadimplência, não pode ser impedida. Com efeito, enquanto em vigor o contrato, o seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela visa impedir, e cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender, por isso, não é caso de assegurar-se a manutenção na posse do veículo se não for paga a prestação integral pactuada já que o credor não pode ser impedido das medidas de cobrança.

Por oportuno salientar, que se depreende da inicial que a parte autora voluntariamente aderiu ao financiamento ofertado pelo réu e dele está usufruindo.

Demais disso, de se notar, que o caso posto na ação necessita do contraditório e da instrução processual e não há elementos que indiquem a presença de prova inequívoca ou de que eventual cobrança da ré, cause danos por exercício de um ato contrário à Lei, já que a inadimplência confere ao credor o exercício desta faculdade.

Não se negue a permissão de consignação do quantum incontroverso, todavia, isso não significa elidir a mora, note-se, inclusive, que uma vez pagos os valores incontroversos, amora deve ser elidida. Afinal, como regra geral do direito das obrigações, a consignação de valores não é hábil para, de per si, afastar os efeitos da mora, o que exige o depósito da integralidade da dívida, notadamente se o contrato se encontra plenamente vigente.

A esse respeito: [...]

Assim, plenamente aplicável o disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor'.

Em suma, as matérias mencionadas na petição inicial necessitam ser decididas após o término da fase instrutória, sem possibilitar a tutela de urgência pretendida, já que não há fomento jurídico para 'suspender' efeitos de contrato realizado atendendo as formas legais.

Salienta-se que, apenas o depósito total do valor do contrato poderia não caracterizar a mora, assim, fica como faculdade da parte autora realizá-lo, porém, como dito, sem impedir os efeitos do contrato. Assim, INDEFIRO a tutela de urgência, ao passo que ausentes requisitos legais".

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a parte agravada, em contrato de financiamento de veículo, cobrou taxa de juros abusiva, superior à média do mercado, além de praticar a capitalização de juros e cobrar comissão de permanência, cumulada com juros moratórios e multa contratual; ii) não pode seu nome ser inscrito em cadastros de proteção ao crédito em razão da abusividade; iii) é possível a consignação em pagamento do valor incontroverso, afastando-se a mora; iv) deve permanecer na posse do veículo até o julgamento da demanda; v) a parte agravada violou a função social do contrato. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se o pedido de depósito apenas do valor das parcelas vencidas e vincendas que entende corretos, além de ser mantido na posse do veículo financiado e ver excluído o seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e independente de preparo, posto deferida a gratuidade ao agravante.

Possível o pronto julgamento virtual, ausente requerimento em sentido contrário.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Em cognição sumária, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela provisória pleiteada, em especial a probabilidade do direito.

O mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para o afastamento das obrigações contraídas pela parte autora, o que inclui todas as condições de pagamento: taxa de juros, tarifas, tributos, entre outros.

Vê-se no caso que a parte apresenta alegações genéricas, especialmente quanto à abusividade da taxa de juros.

Sobretudo, as alegações possuem caráter controvertido.

A parte agravante, em cognição sumária, pactuou livremente o acordo, cujos termos devem ser observados em razão do princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

A alegada abusividade, portanto, deve ser apurada em sede de cognição exauriente.

Pela mesma razão, o ajuizamento da ação revisional não afasta a mora do devedor em caso de inadimplemento relativo, podendo a parte autora ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito ou perder a posse do veículo financiado em favor da parte ré, se presentes os demais requisitos para tanto, cuja análise ultrapassa os limites do presente.

Assim já decidiu esta 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual p.c. ação consignatória. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatório das parcelas incontroversas a afastar a mora. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008875-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário –

Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela – Pretensão de consignação em pagamento do valor que entende devido, exclusão ou abstenção de inclusão do nome do agravante no cadastro de devedores, manutenção na posse do veículo e afastamento da mora. Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mormente porque a livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos – A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula 380 do STJ – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042208-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)